



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Ações de Competência Originária
Procuradoria Geral de Justiça

TJ/MT
Tribunal Pleno
Fls. 219

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA
PERRI – RELATOR DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 63349/2017 –
TRIBUNAL PLENO**

0075633-44 2017 811.0000
Protocolo Geral - TJ/MT
JUDICIARIA
Data: 20/06/2017 11:30:00
No: 9189
No.: 75633/2017



756332017

Representação Criminal nº 63349/2017
Número único: 0063349-04.2017.8.11.0000.
Controle do MP: SIMP nº 005896-001/2017.
Representados: A apurar.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça, designado Coordenador do Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça – **NACO** (Portaria nº 212/2017-PGJ), que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se:

Trata-se de representação criminal formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, em 26/05/2017, para apurar notícia veiculada no programa "Fantástico", da Rede Globo, no dia 14/05/2017, dando conta da existência de um esquema fraudulento de interceptações telefônicas denominado "barriga de aluguel".

No **FATO 1: QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO** a representante OAB imputa possível fato criminoso a Promotores de Justiça:

Em tese e em princípio, pode ter ocorrido, no caso, o crime previsto no Art. 10 da lei 9.296/96, sem prejuízo de outros que venham a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Ações de Competência Originária
Procuradoria Geral de Justiça

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

descobertos, devendo a investigação tramitar perante este e. Tribunal, diante da suposta prática ter ocorrido em investigação levada a efeito por membro do Ministério Público, ocasião em que se esclarecerá quem, de fato, cometeu eventual ilicitude.

No **FATO 2: QUEBRA ILEGAL DE SIGILO FISCAL E SUPOSTA MALVERSAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE** a representante OAB, da mesma forma, imputa possível fato criminoso a Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso:

Também chegou ao conhecimento da OAB/MT uma suposta prática de quebra ilegal e sem autorização judicial de sigilo fiscal no Estado de Mato Grosso.

Tal se daria, segundo se vê dos documentos inclusos no anexo 3, pelo acesso direto, sem autorização judicial, de promotora de justiça e outras autoridades ao banco de dados da SEFAZ.

(...)

Estes episódios, se verdadeiros, caracterizam o crime do Art. 325 § 2º do Código Penal, sem prejuízo de outros que venham a ser descobertos, devendo a investigação tramitar perante este e. Tribunal, diante da suposta prática ter ocorrido com a participação de membro do Ministério Público, ocasião em que se esclarecerá quem, de fato, cometeu eventual ilicitude.

(...)

Por fim, chama atenção também a notícia amplamente repercutida de que pessoas não foram processada criminalmente neste Estado, por razões desconhecidas.

Conforme o JORNAL A GAZETA, "questionado pelo procurador membro da força-tarefa montada para atuar na operação Lava Jato se a promotora Ana Bardusco não levou o caso para a esfera criminal, já que envolvia pagamentos de propina e fraude de documentos públicos, Wesley reafirmou que ela sabia de tudo, mas não abriu o processo criminal".

Necessário, pois, averiguar se o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública estaria sendo mitigado, não só no caso acima narrado, mas em outros em Mato Grosso, e, caso positivo, qual a motivação para tanto, lembrando-se, sempre, do disposto no Art. 319 do Código Penal.

Por fim, junta os documentos de fls. 15/104 e elenca vários pedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Ações de Competência Originária
Procuradoria Geral de Justiça

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Às fls. 114/116, a requerente protocola manifestação aditando os pedidos iniciais.

É o resumo dos fatos.

DO SIGILO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO – TITULAR DA AÇÃO PENAL

Apenas para deixar registrado, tendo em vista que já foi sanada a irregularidade, no primeiro despacho (fl. 109), item 2, o Relator determinou que *“qualquer parte interessada no manuseio dos autos, seja a própria Ordem dos Advogados do Brasil – ora requerente, por intermédio de seu Presidente ou dos advogados que subscreveram a notícia-crime –, seja o Ministério Público Estadual, ou qualquer outro interessado, somente tenha acesso aos autos após o deferimento deste Relator”*.

Ocorre que o Ministério Público é o titular da ação penal e nenhuma autoridade pode lhe opor a exceção de sigilo. Nesse sentido:

Lei complementar n° 75/1993:

Art. 8° Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

*§ 2° **Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.***

Lei n° 8625/1993:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Ações de Competência Originária
Procuradoria Geral de Justiça

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

(...)

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Não se pode olvidar que a investigação **busca arrecadar elementos de prova para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público**, que é o **titular privativo da ação penal**, nos termos do art. 129, inciso I, da CR/88.

E, nestes autos, ainda há a especialidade de que os membros do Ministério Público serão investigados pelo Procurador-Geral de Justiça, fato esse reconhecido pelo Relator na decisão de fls. 204/209, que revogou a nomeação do Dr Flávio Henrique Stringueta como Delegado Especial e determinou o encaminhamento dos autos a este Núcleo.

DA INCLUSÃO DA OAB COMO “INTERESSADA”

No item 3 do despacho de fl. 109, bem como no item 2 da decisão de fl. 208, o Relator determina a inclusão da OAB como parte interessada, autorizando, inclusive, o acompanhamento das investigações e requerimento de diligências que reputar imprescindíveis para a elucidação dos fatos criminosos que noticiara.

Contudo, o artigo 268 do CPP é expresso ao afirmar que somente na ação pública o ofendido ou seu representante legal, poderá intervir como assistente do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Ações de Competência Originária
Procuradoria Geral de Justiça

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

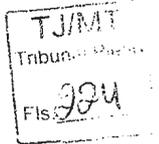
É sedimentado, ainda, o entendimento neste Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de atuação do assistente de acusação na fase inquisitiva:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ESTELIONATO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS INDICIADOS E ARQUIVOU O INQUÉRITO POLICIAL – IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA PELA SUPOSTA VÍTIMA – COMPROVAÇÃO DA MORTE DE UM DOS AGENTES – PERDA PARCIAL DO OBJETO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL ARGUIDA PELA PGJ – DECISÃO QUE ACOLHEU MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA – TITULARIDADE PRIVATIVA DO MP – IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA FASE INQUISITIVA – TESE ACOLHIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Considerando que o objeto da presente insurgência objetiva cassar a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade dos indiciados pela prescrição da pretensão punitiva e retomar as investigações em seu desfavor, inofismável decotar que a morte de um dos agentes torna parcialmente prejudicada a insurgência, na medida em que, em relação a ele, resta inviabilizada qualquer possibilidade de persecução penal, minando a utilidade do presente recurso nesse sentido. “Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República e do art. 24 do Código de Processo Penal, cabe, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública, sendo o detentor do jus perseguendi. Portanto, nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público promover o arquivamento do procedimento investigatório, como ocorre no caso dos autos, é irrekorível a decisão do Juiz que defere o pedido. Precedentes.” (STJ; AgRg no RMS 33.270/SP). Consoante entendimento sedimentado no âmbito dos tribunais superiores, “inadmissível a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal, conforme dispõe o art. 268 do CPP” (STJ; HC 123.365/SP). Recurso não conhecido. (RSE 22568/2012, Des. Pedro Sakamoto, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/02/2014, Publicado no DJE 10/02/2014)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – INQUÉRITO POLICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE ATIVA – O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA ATUAR NA FASE ADMINISTRATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO

A dicção do art. 268 do Código de Processo Penal é clara ao versar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Ações de Competência Originária
Procuradoria Geral de Justiça

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

que o assistente de acusação poderá ingressar como litisconsorte do Ministério Público apenas no curso da ação penal e após admitido [art. 269, CPP], de modo que descabe excogitar de sua atuação na fase investigativa, na qual sequer o indiciado atuará. (RSE 124217/2012, DES. Alberto Ferreira de Souza, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 26/06/2013, Publicado no DJE 05/07/2013)

Ademais, considerando que somente a União pode legislar sobre processo e penal (art. 22, inciso I, da CR/88), e que **não há previsão** na **legislação processual penal** de nenhuma forma de intervenção de associações ou conselhos como "**interessados**", incabível o ingresso da OAB nos autos.

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

No despacho de fl. 109, item 1, o Relator determina que o feito seja autuado em segredo de justiça.

Na decisão de fls. 204/209, foi levantado o segredo de justiça, à exceção dos autos autuados em separado.

Entretanto, importante salientar que a investigação se resume a questões de interceptações telefônicas, ou seja, procedimentos altamente sigilosos.

Ademais, como dito, a presente investigação é **presidida** pelo **Procurador-Geral de Justiça/NACO**, a quem cabe decretar o sigilo de suas investigações quando necessário, como nestes autos.

Dessa forma, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso dá-se por ciente da decisão de fls. 204/209, informando a Vossa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Ações de Competência Originária
Procuradoria Geral de Justiça

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Excelência que foi instaurado no âmbito deste Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO/PGJ procedimento para apurar o fato noticiado em toda a sua extensão, no tocante a eventual responsabilidade penal dos Promotores de Justiça; bem como foi enviado cópia da documentação à Corregedoria Geral do Ministério Público para apreciação dos fatos no âmbito administrativo.

Em razão do exposto, promove-se o arquivamento do presente feito no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que a investigação está sendo realizada na forma do art. 176¹ da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, no âmbito do Ministério Público.

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2017.

MAURO BENEDITO POUSO CURVO
Procurador-Geral de Justiça

ANTONIO SERGIO CORDEIRO PIEDADE
Promotor de Justiça
Coordenador do Naco

¹ *Art. 176 Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.*